



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **09484/11**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessado: Aluísio Andrade da Silva

Pensão concedida ao beneficiário Aluísio Andrade da Silva, viúvo da ex-servidora Dalvanira dos Santos Andrade, Auxiliar de Serviço (Inativo), matrícula nº 126.233-5, tendo como fundamento o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 5º da referida Emenda. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e correto o cálculo da pensão, concedendo-lhes o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01811/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte da servidora Dalvanira dos Santos Andrade, Auxiliar de Serviço (Inativo), matrícula nº 126.233-5, concedida ao beneficiário Aluísio Andrade da Silva, viúvo da ex-servidora, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 5º da referida Emenda**; o interessado faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no Exercício da Presidência e Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial